MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13629.901251/2011-39

Processo nº	13629.901251/2011-39
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.644 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2019
Assunto	PER/DCOMP
Recorrente	ENGECEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 775 a 784) interposto contra o Acórdão nº 12-52.491, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 57 a 62), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> " 1. Trata o presente processo de declaração de compensação DCOMP nº 32201.51117.191007.1.3.048773, objeto de Despacho Decisório – DD (fl. 44) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou e não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.
>
> 1.1. De acordo com os sistemas da Receita Federal do Brasil, o DARF discriminado na referida DCOMP possui: período de apuração – 31/03/2005; data de arrecadação – 31/01/2006; código de receita – 2372 (CSLL PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO); valor original total R$9.694,23. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado na DCOMP é de R$5.194,96. A transmissão da DCOMP ocorreu em 19/10/2007.
>
> 1.2. O Despacho Decisório, emitido eletronicamente em 02/08/2011, informa o valor original utilizado de R$9.694,23.
>
> 2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/5), acompanhada de documentos (fls. 6/52), alegando, em síntese, que:
>
> *(...) Ocorre que a aludida decisão não merece prevalecer, eis que pautada em falsa premissa, notadamente, suposta inexistência de crédito do contribuinte junto a Receita Federal do Brasil.*
>
> *Com efeito, entendeu-se que todo o valor recolhido em DARF no código 2372 R$ 9.694,23 foi utilizado para quitação da contribuição social devida (PA 31/12/2005)*
>
> *2 A premissa, porém, não é verdadeira, já que, conforme entendimento exarado pelo próprio fisco federal Solução de Consulta exarada no processo 13629.000405/200797 (documento anexo) o coeficiente de presunção de lucro para cômputo da CSLL devida em relação a receitas decorrentes de construção civil com emprego de materiais é 12% e não 32%. Veja-se, por oportuno, trecho conclusivo da Solução:*

"À vista do exposto, respondo a consulente que, a partir da vigência da IN SRF n° 480/2004, as receitas relativas as atividades de construção civil, estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base da CSLL".

Decorre exatamente daí o crédito do contribuinte utilizado para compensação tributária. Vejamos.

3 Fato é que o contribuinte, em 31/01/06, efetuou pagamento no valor de R$ 9.694,23, referente à CSLL PA 31/12/2005. O pagamento, contudo, foi parcialmente indevido, eis que apurado com base no coeficiente de 32% de presunção de lucro (base de cálculo), e não de 12% como permitido pela legislação.

Ora, tratando-se de receitas decorrentes de obras de construção civil em que há emprego de materiais em qualquer quantidade, o percentual aplicado para apuração da base de cálculo deveria ser de 12%. Assim, o valor de CSLL devido era de R$ 4.499,27 e não R$ 9.694,23. Cristalina, destarte, a existência de crédito no valor de no valor de R$ 5.194,96, resultante da diferença entre o valor recolhido e o valor devido.

4 Resta inconteste, pois, que o débito de IRPJ de R$ 1.531,89 deve ser extinto por compensação tributária, tal como devidamente declarado em PER/DCOMP, sendo certo que na data de transmissão havia crédito original suficiente para legitimar a compensação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja julgada procedente a presente manifestação, para fins de reformando o Despacho Decisório exarado, homologar a compensação declarada na PER/DCOMP n° 32201.51117.191007.1.3.048773.

Na oportunidade, protesta por produção de novas e eventuais provas. 3. Conforme Histórico das Comunicações, às fls. 47, a ciência do DD ocorreu em 16/08/2011 e a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 15/09/2011 (fl. 3)."

O acórdão de primeira instância rechaçou os argumentos da Interessada sob o fundamento de que esta não teria apresentado provas que demonstrassem o preenchimento dos requisitos para a redução do percentual de presunção do Lucro Presumido para 12%.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise juntando uma série de novos documentos e demonstrativos, buscando comprovar o seu direito alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP (fl. 48 a 52) apresentada pela Recorrente sob o argumento de que o recolhimento que ampararia o crédito a ser utilizado já teria sido integralmente alocado para quitação de outro débito.

Por sua vez a Recorrente alega que é tributada pela modalidade do Lucro Presumido e vinha aplicando o percentual equivocado de 32% para determinação de sua base tributável, quando o correto seria de 12%, vez que alega prestar serviço de construção civil com fornecimento integral dos materiais. Desta diferença se originaria seu direito creditório.

Escora sua pretensão nos dispostos da IN 480/2004 que determinou a base da CSLL de 12% para as receitas provenientes das atividades de construção civil e na SOlução de Consulta n° 077 SRRF/6ª RF/Disit de 15 de Junho de 2007, relativa ao processo nº 13629.000405/200797 (interessado: Engecel Construções e Comércio Ltda – CNPJ: 17.840.083/000120). Por oportuno, replico a conclusão da mesma:

> "(...)
>
> Conclusão
>
> 11. À vista do exposto, respondo à consulente que, a partir da vigência da IN SRF nº 480/2004, as receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL **somente** nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, sendo que tais materiais devem ser incorporados à obra. Na hipótese de o material ser fornecido, em parte ou no todo, pelo contratante da obra, o percentual a ser aplicado será de 32% (trinta e dois por cento)."

Conforme narrado a Decisão de piso bem apontou que a Recorrente falhou em carrear aos autos elementos que demonstrassem a subsunção de suas atividades aos requisitos supra expostos para o gozo do percentual de presunção reduzido.

Diante deste cenário, tendo a presente lide desembocado em questões exclusivamente fáticas e probatórias, a Recorrente trouxe em seu recurso diversos documentos novos para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários. São eles: Contrato Social, Livro Diário, Livro Razão, Contratos de Empreitadas e Declarações Fiscais, todos referentes ao período do crédito apontado.

Inclusive, se faz oportuno considerar também como prova neste feito os documentos apresentados no bojo do processo nº 13629.900806/2011-25 e nº 13629.900730/2011-38, autos correlatos ao presente que são objetos desta mesma sessão de julgamento.

Os contratos apresentados (fls. 442 a 608) se compreendem em uma série de obras contratadas por licitação com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano/MG incluindo diversas obras de construção, manutenção e reparos em vias, prédios e demais componentes da

infra-estrutura pública. Outrossim, também há contratos com a empresa CAF Santa Bárbara LTDA, do Grupo Arcelor, para a construção de fornos de alvenaria.

Em todos estes contratos há a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente.

Ainda, apresenta a Recorrente os seus livros Diários (fls. 250 a 439 do presente processo; e fls. 376 a 584 do processo nº 13629.900806/2011-25) e Razão (fls. 70 a 247 do presente processo; e fls. 156 a 373 do processo nº 13629.900806/2011-25) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados em cada empreitada, quanto as origem das receitas obtidas.

As cópias do Livro Razão que foram digitalmente protocoladas neste processo estão absolutamente ilegíveis, não permitindo a este julgador que as apreciem.

Já os Livros Diários mostram vultuosas quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de seus contratantes.

Em primeira análise as comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente no bojo dos Recursos Voluntários dos Processos nº 13629.901251/2011-39, 13629.900806/2011-25 e 13629.900730/2011-38, podendo, se for necessário, intimar a Recorrente a reapresentar novamente o Livro Razão de forma legível, e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco para a determinação do direito ao percentual reduzido para presunção de receita tributável.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator